



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.354 - RN (2015/0097574-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO MORAIS LUCIO**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS MENEZES DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

2. No presente caso, entretanto, no aresto reclamado, verifica-se que o Tribunal de origem amparou sua conclusão exclusivamente na Constituição Federal, de modo que se torna inviável o exame da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.354 - RN (2015/0097574-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO MORAIS LUCIO**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS MENEZES DA COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção, de fls. 404/408, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta, em suma, que: (a) "*(...) resta cristalino que o v. acórdão combatido se furtou de reconhecer o pacto, em razão, tão somente, da falta da expressão 'capitalização mensal de juros', mesmo sendo evidente que tal como está no contrato, este responde melhor e claramente o direito à informação, a que tanto labutam os consumidores*" (fl. 414); (b) "*(...) conforme adverte a jurisprudência, a simples previsão da taxa mensal e anual cobradas no contrato encerram, sim, pactuação expressa da capitalização mensal de juros*" (fl. 419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.354 - RN (2015/0097574-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)**
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO MORAIS LUCIO**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS MENEZES DA COSTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE.

(...)

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 29/6/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

(...)

II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.266.124/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 7/5/2010)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.018.798/MS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), Quarta Turma, DJe de 1º/7/2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No presente caso, entretanto, no aresto reclamado, verifica-se que o Tribunal de origem amparou sua conclusão exclusivamente na Constituição Federal, conforme se verifica no trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito, *verbis*:

"(...) verifica-se que o E. Tribunal de Justiça do RN, através de seu Tribunal Pleno, na forma do art. 481, do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, o qual liberava a capitalização de juros em período não inferiores ao mês em contratos firmados pelas instituições financeiras. Vejamos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. (Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.004025-9/0002.00. Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, Tribunal Pleno, data 08/10/2008).

A partir de então, a orientação jurisprudencial do E. TJRN passou a ser uníssona na impossibilidade de capitalização mensal de juros fora dos casos expressamente permitidos por leis esparsas, como no caso da Súmula nº 93 do STJ, ou da forma permitida pelo referido art. 4º da Lei de Usura. Vejamos:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI N.º 6.024/74. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO'. (TJRN, 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2012.018116-3. Relator Desembargador Amílcar Maia. Julgado à unanimidade em 14/11/2013)

*'PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ANÁLISE À LUZ DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.170-36/2001 PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO À DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA SEM O REEXAME DA DECISÃO". - Em se tratando em se tratando de matéria constitucional, cuja competência reside ao STF, não há sujeição deste Órgão fracionário aos efeitos do recurso repetitivo nº 973.827/RS do STJ, sobretudo porque a decisão proferida pela sistemática do Art. 543-C não possui caráter vinculante, mas sim, persuasivo, restando, pois, inaplicável a sistemática da retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC. - **Para processos que versem acerca da constitucionalidade da capitalização de juros autorizada pela Medida Provisória n. 2170/2001, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado o entendimento cristalizado pelo Plenário do TJRN no incidente de inconstitucionalidade (AI na AC 2008.004025-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 08.10.2008) que reconheceu não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, da referida medida provisória".** (TJRN, 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011.010939-5. Relator Desembargador João Rebouças. Julgado à unanimidade em 05/11/2013) [grifos acrescidos]" (fls. 212-213)

Desse modo, torna-se inviável o exame da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 188, I, DO CC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANÁLISE SOB PRISMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque do dispositivo legal indicado violado (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. A decisão recorrida examinou a questão da capitalização mensal de juros, exclusivamente, sob o prisma da constitucionalidade do art. 5º da referida Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 e esta Corte Superior possui entendimento pacífico, segundo o qual não cabe a análise, em recurso especial, de matérias decididas com base em interpretação eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à divergência jurisprudencial no que concerne à legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.322/RN, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 1º/6/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANÁLISE REALIZADA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A questão da capitalização dos juros é insuscetível de exame na estreita via do recurso especial quando o Tribunal a quo a aprecia com base em fundamento eminentemente constitucional.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 431.086/RN, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0097574-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 704.354 / RN**

Números Origem: 01437371220128200001 1437371220128200001 20140103529000100 20140103529000200
20140103529000300 20140103529000400 20140103529000500

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MORAIS LUCIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MENEZES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MORAIS LUCIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MENEZES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.